

rás, e Patentes, a fol. 41 fica registada esta Carta de Lei. Secretaria da Estado 22 de Março de 1823. — Antonio Pereira de Figueiredo. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Março de 1823. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 104 vers. Lisboa 22 de Março de 1823. — Francisco José Bravo.

N.º 305.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes decretarão, e Eu sancionei a Lei seguinte:

As Cortes querendo combinar com a segurança da subsistencia publica o beneficio concedido á agricultura pelo Decreto de dezoito de Abril de mil oitocentos e vinte e hum decretão provisoriamente o seguinte:

1. Fica o Governo authorizado para admittir a entrada de trigo estrangeiro até o numero de tres mil moios, rateados por todas as embarcações que presentemente se achão surtas no Tejo com este genero em bom estado.

2. Pagará o mencionado trigo, sendo admittido, além dos direitos estabelecidos no Artigo quinto do Decreto de dezoito de Abril de mil oitocentos vinte hum, o direito adicional de vinte réis por alqueire.

3. Se no fim do mez de Abril do presente anno a existencia de trigo no Terreiro publico não for sufficiente para o consumo da Capital, e suburbios até á futura colheita, fica o Governo authorisado para permittir a introdução do trigo estrangeiro, que faltar para preencher o total de dez mil moios, que pagarão os direitos prescriptos no Artigo antecedente.

4. Ficão revogadas quaesquer disposições na parte em que se oppozerem ás da presente Lei. Lisboa Paço das Cortes aos 21 de Março de 1823.

Por tanto Mando a todas as Authoridades; a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e executem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Bemposta aos 22 de Março de 1823. — ELREI Com Guarda. — Filippe Ferreira de Araujo e Castro.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes, ás quaes combinando a segurança da subsistencia publica com o beneficio concedido á agricultura, authorisção provisoriamente o Governo para admittir a entrada de trigo estrangeiro; na fórma que acima se declara. — Para Vossa Magestade ver. — Bartholomeu da Nobrega Baldaque a fez.

A fol. 41 do Livro XI de Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registada esta Carta de Lei. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino 22 de Março de 1823. — Thomáz dos Santos Pereira Rollim. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Março de 1823 — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 106. Lisboa 22 de Março de 1823. — Francisco José Bravo.

N.º 306.

Tendo as Cortes nomeado nos termos do Artigo cento e dezeseite, Capitulo sexto da Constituição, para formar a Deputação Permanente, os Deputados Europeos Agostinho José Freire, José Joaquim Ferreira de Moura, Frei Francisco Bispo Conde, Francisco Antonio de Campos, Francisco Xavier Monteiro, Antonio Marciano de Azevedo, e o Deputado Ultramarino Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França, dos quaes serão respectivamente Substitutos o Deputado Europeo Carlos Honorio de Gouvêa Durão, e o Deputado Ultramarino Manoel Patricio Corrêa de Castro: Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento da referida nomeação pertencer, que assim o fiquem entendendo. Palacio de Queluz em 26 de Março de 1823. — Com a Rubrica de SUA Magestade. — José da Silva Carvalho.

N.º 307.

DOM JOÃO por Graça de Deos; e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes decretarão, e Eu sancionei a Lei seguinte:

As Cortes tomando em consideração as duvidas suscitadas na execução dos Decretos de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos vinte e um, e seis de Agosto de mi-

oitocentos vinte e dous ácerca da jubilação, e ordenados dos Professores, e Mestres publicos, decretão o seguinte:

1.º Os Professores, e Mestres publicos de Grammatica Latina, e Primeiras letras, que no dia primeiro de Outubro de mil oitocentos vinte e um tiverem completado quinze annos de serviço, e d'ahi para cima, perceberão o antigo ordenado quando jubilarem, e o estabelecido no Decreto de seis de Agosto de mil oitocentos vinte e dous em quanto não preenchem o tempo da jubilação.

2.º Os referidos Professores, e Mestres, que no dia mencionado tiverem menos de quinze annos de serviço, vencerão quando jubilarem o novo ordenado.

3.º Uns e outros Professores, e Mestres, a que se referem os Artigos antecedentes, podendo, e querendo depois de jubilados continuar no exercicio de suas Cadeiras, vencerão mais a quarta parte dos novos ordenados.

4.º A jubilação concedida no Decreto de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos vinte e um he extensiva aos Professores, e Mestres, que estiverem nas circumstancias nelle prescriptas, ainda que ao tempo da sua publicação, ou ao presente se não achem no effectivo exercicio de suas cadeiras.

5.º Ficão revogadas quaesquer disposições na parte contraria ás da presente Lei. Lisboa Paço das Cortes aos 22 de Março de 1823.

Por tanto; Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e executem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio de Queluz aos 29 de Março de 1823. — ELREI Com Guarda. — José da Silva Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes, em que tomando em consideração as duvidas suscitadas na execução dos Decretos de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos vinte e um e seis de Agosto de mil oitocentos vinte e dous ácerca da jubilação, e ordenados dos Professores, e Mestres publicos de Grammatica Latina, e Primeiras letras, declarão os ordenados que hão de perceber; na forma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — Antonio Pereira de Figueiredo a fez.

A fol. 44 do Livro XI do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registada esta Carta de Lei. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 30 de Março de 1823. — Gaspar Luiz de Moraes — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côte e Reino. Lisboa 8 de Abril de 1823. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Côte e Reino no Livro das Leis a fol. 107. Lisboa 8 de Abril de 1823. — Francisco José Bravo.

N.º 303.

DOM JOÃO por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, Algarves, e d'aquem e d'alem Mar em Africa, ect. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes decretarão, e Eu sancionei a Lei seguinte:

As Côrtes decretão provisoriamente o seguinte:

As viúvas dos Officiaes, Officiaes inferiores, e Soldados, que tiverem sido mortos, ou morrerem na guerra contra os facciosos, receberão em quanto viverem os soldos que vencião seus maridos. Lisboa Paço das Côrtes aos 29 de Março de 1823.

Por tanto; Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e executem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Bemposta aos 4 de Abril de 1823. — ELREI Com Guarda. — Manoel Gonçalves de Miranda.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar a Lei das Côrtes, em que provisoriamente ordenão que as viúvas dos Officiaes, e Soldados, que tiverem sido mortos, ou morrerem na guerra contra os facciosos, recehão em quanto viverem os soldos que vencião seus maridos. — Para Vossa Magestade ver. — Miguel José Martins Dantas a fez.

Registada a fol. 182 do Livro I das Cartas de Leis, e Alvarás e Decretos. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 7 de Abril de 1823. — Gaspar da Costa Posser — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côte e Reino. Lisboa 8 de Abril de 1823. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Côte e Reino no Livro das Leis a fol. 109 vers. Lisboa 8 de Abril de 1823. — Francisco José Fravo.